



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10907/000.447/92-20

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO No. 104-11.053

Recurso no.: 79.444 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: NELSO RODOLFO RAUH (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM PARANAGUA - PR

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, em face do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSO RODOLFO RAUH (FIRMA INDIVIDUAL)

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 08 de dezembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - PROCURADORA DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 JAN 1994 NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10907/000.447/92-20

RECURSO No.: 79.444

ACORDÃO No.: 104-11.053

RECORRENTE: NELSO RODOLFO RAUH (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1/4.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10907/000.445/92-02.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei no. 7.689, de 1988, incidente, no caso, em decorrência do arbitramento do lucro efetuado pela ação fiscal nos exercícios de 1989 a 1991.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 13/14.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26.07.93 e, inconformada, ingressou em 20.08.93 com o recurso voluntário de fls. 17/28.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NO. 10907/000.447/92-20

ACÓRDÃO No.: 104-11.053

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do IRPJ, devido nos exercícios de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o no. 106.225, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão no. 104-10.991, de 06.12.93.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, em 08 de dezembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA